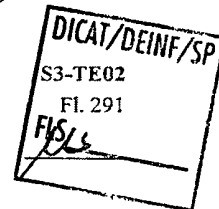
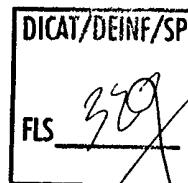


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO



Processo nº 16327.002073/2002-63
Recurso nº 235.380 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.260 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria PIS
Recorrente SULAMERICA INVESTIMENTO DTVM
Recorrida DRJ-São Paulo/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

Eventual petição da autora, pendente de acolhimento expresso pela autoridade judicial, pleiteando a ampliação do pedido inicialmente formulado, não tem o condão de estender o benefício fiscal a outros fatos geradores. DESCABIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A alegação de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) excluiria a exigência da multa de mora no pagamento espontâneo de tributo em atraso não possui base, quer no CTN, quer na legislação ordinária.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

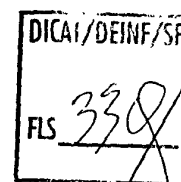
REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente

SEM ATESTE

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA – Relator

FORMALIZADO EM: 05 de novembro de 2010.

Cristina Sifuentes (Suplente) e Tatiana Midori Migiyama (Suplente). Fez sustentação oral o advogado Paulo Amâncio, OAB-DF 30.604.



SEM ATESTE

No Despacho Decisório de fls.54/58 do PA 16327.003251/2001-54 (correlato ao presente), a autoridade fiscal explicita que "o pagamento não atingiu a todos os latos geradores, conforme requer o item III, do 55º 2º do artigo 17 da Lei nº 9.779" e que "apesar de constar do recurso apresentado pelo contribuinte, entendemos que a discussão judicial, por força do pedido inicial, se limita apenas à discussão da EC 01/94, não atingindo as EC 10/96 e 17/97, posteriores, ou seja, não atingiria os fatos geradores a partir de 1996".

A reclamante, por sua vez, defende que as Emendas Constitucionais n's 10/1996 e 17/1997 estão inseridas na discussão judicial uma vez que os Recursos de Apelação (Processo nº 94.0023923-8 — fls. 96/104 — e Processo nº 94.0020429-9) introduzem a contenda judicial em relação a esses diplomas legais.

A disposição contida no artigo 17, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.779/1999 (redação dada pela MP 1.807/99 e sucessoras) é bem clara no sentido de que o gozo da anistia em comento refere-se a fatos geradores alcançados pelo pedido.

Ambas as ações, portanto, visavam afastar a aplicação das Medidas Provisórias editadas com base no artigo 72, inciso V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional de Revisão (ECR) nº 01/1994, que alterou a sistemática de apuração da Contribuição ao PIS pelas instituições financeiras.

Segundo conteúdo das referidas petições iniciais (fls. 09/20 do presente e 24/35 do processo 16327.002872/2001-59), a alegação de ferimento ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal (art. 195, § 60, da Constituição Federal) refere-se tão-somente às Medidas Provisórias Em relação à ECR nº 01/1994, a inicial contesta a sua aplicação imediata e direta, porque violaria texto constitucional que exigiria a edição de lei para tanto, bem como, alega que a base de cálculo prevista na Emenda Constitucional não abarcaria as receitas financeiras.

Frise-se, por oportuno, que o processo administrativo-fiscal é regido por princípios, dentre os quais, o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final (art. 2º, inciso XII, da Lei nº 9.784/1999). Assim sendo, não pode a autoridade administrativa proceder ao sobrestamento de processo com litígio regularmente instaurado pela apresentação de impugnação.

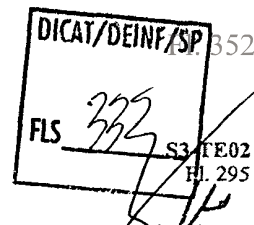
Aliás, a função precípua da Administração é o controle da legalidade do ato administrativo, controle esse que somente se consuma quando o processo houver logrado transpor todos os escalões da esfera administrativa. Assim, também sob esse enfoque, é desejável que o processo tenha o seu curso normal até a respectiva decisão final.

Assim sendo, deverá o presente processo ter prosseguimento normal.

Também não merece acolhida o argumento da interessada no sentido de que "a Imputação do Pagamento não poderia ter sido feita extinguindo-se os débitos de julho a dezembro de 1996, e conseqüentemente deixando em aberto os débitos existentes a partir de 1997, por uma simples escolha do credor", quando reporta-se aos artigos 991 a 994 do Código Civil Brasileiro que, no seu entender, devem ser acolhidos pela autoridade administrativa por força do artigo 110 do CTN. Isto porque a legislação tributária, em questões atinentes a impostos e contribuições, tem prevalência em relação ao Código Civil.

SEM ATESTE

Processo nº 16327.002073/2002-63
Acórdão n.º 3802-00.260



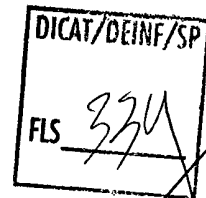
No caso presente, portanto, a interpretação das leis ordinárias estipuladoras da multa moratória para o caso de pagamento espontâneo de tributo em atraso, de forma a não ofender ao artigo 138, do CTN, é aquela pela qual se entenda que a multa de mora imposta não tem o conteúdo próprio da sanção punitiva prevista pela *infração* assinalada naquele artigo do Código.

Entendimento diverso implicaria produzir alteração de ampla magnitude do sistema legal tributário e jurídico pátrio, para o que, se o CTN o objetivasse, o faria de modo expresso, estipulando que somente poderia ser exigida multa de ofício, nunca multa de mora, e não faria referência a penalidades de caráter moratório — artigo 134, parágrafo único. Assim, correta a imputação de multa de mora.

Em face dos fundamentos expostos, a DRJ indeferiu a Manifestação de Inconformidade da Recorrente.

É o Relatório. Decido.

SEM ATESTE



Voto

Conselheiro ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA, Relator

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

Em seu recurso de fls.128 assevera que a Turma Julgadora contrariou-se ao entender que *"antes dessa determinação judicial, porém, não é dado à autoridade fiscal considerar a alteração de pedido pleiteado por ocasião do recurso de apelação"* e, posteriormente, *"no que se refere ao sobrestamento das providências determinadas no presente processo administrativo até o julgamento definitivo das ações judiciais supra citadas, (...) não é possível de ser atendido por absoluta falta de previsão legal para tal procedimento."* Assim, não sendo reconhecido por esse E Conselho o direito da anistia pela Recorrente, requer-se seja, o menos, aguardado o desfecho da ação judicial com relação às Emendas Constitucionais nº 10196 e nº 17197, permanecendo-se o crédito com sua exigibilidade suspensa. Disse que, não poderia prevalecer a cobrança da multa de mora, tendo em vista que o pagamento do tributo ocorreu nos moldes da anistia instituída pela Lei nº 9.779/99, que exclui expressamente a incidência da multa e dos juros. Ainda que assim não fosse, o que admite apenas a título *ad argumentandum*, não poderia prevalecer a aplicação dessa multa, tendo em vista a clara ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

Pede aplicação da regra de alocação de pagamentos deverá obedecer disposto no artigo 163 do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

"Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

- primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

- na ordem crescente dos prazos de prescrição;

- na ordem decrescente dos montantes."

Assevera a Recorrente que não pode prosperar a cobrança dos juros moratórios mediante a utilização da Taxa Selic. O artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional dispõe que *"se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são*

SEM ATESTE

Processo nº 16327.002073/2002-63
Acórdão n.º 3802-00.260



S3-TE02
Fl. 297

calculados à taxa de 1% ao mês (...). Como não existe lei ordinária que tenha criado a Taxa Selic, os juros a serem aplicados ao presente caso estão limitados a 1% ao mês.

Diante do exposto, a Recorrente requer a esse E. Conselho o recebimento e o conhecimento do presente Recurso Voluntário, ao qual deverá ser dado provimento, reformando a decisão ora recorrida, a fim de: (1) reconhecer que o Recorrente atendeu aos requisitos para usufruir os benefícios da anistia prevista no artigo 17 da Lei n.º 9.779/99 e alterações posteriores e, consequentemente, restar reconhecido o cancelamento das exigências fiscais do PIS referentes ao período de 1994 a 1999; ou, subsidiariamente, (ii) reconhecer inaplicabilidade da multa de mora e a incorreção do procedimento de alocação de pagamentos, com o que estará fazendo JUSTIÇA.

No despacho decisório em que não se reconhece o pleito da contribuinte para gozo dos benefícios previstos no art. 17 da Lei n.º 9.779/1999, relativamente à contribuição para PIS pertinente aos anos-calendário de 1994 a 1999, a autoridade fiscal conclui (1) pela extinção, ao abrigo do benefício previsto no art. 17 da Lei n.º 9.779/1999, dos créditos tributários referentes aos anos-calendário de 1994 e 1995; (2) pela extinção dos débitos de julho a dezembro/1996, em função do pagamento efetuado pela interessada; e (3) pelo procedimento do lançamento de ofício para constituição do crédito tributário remanescente (débitos existentes a partir de 1997). Em sua fundamentação explicita que *a ação judicial questiona a cobrança do PIS nos moldes da Emenda Constitucional nº 01/94 e Medida Provisória nº 517/94 e reedições. Esta legislação regulou a apuração do PIS no período de junho de 1994 a dezembro de 1995.*

No Despacho Decisório de fls.54/58 do PAF 16327.003251/2003-54 (correlato ao presente), a autoridade fiscal explicita que *"o pagamento não atingiu a todos os fatos geradores, conforme requer o item III, do § 2º do artigo 17 da Lei nº 9.772"* e que *"apesar de constar do recurso apresentado pelo contribuinte, entendemos que a discussão judicial, por força do pedido inicial, se limita apenas à discussão da EC 01/94, não atingindo as EC 10/96 e 17/97, posteriores, ou seja, não atingiria os fatos geradores a partir de 1996.*

Entretanto, conforme admite a própria requerente, o pedido introduzido na fase de recurso de apelação não havia sido ainda acolhido pela autoridade judicial. Sendo assim, por não ter sido expressamente acolhido tal pedido, entendo que, para fins de determinação dos fatos geradores atingidos pelo benefício fiscal instituído pela Lei n.º 9.779/99, nos termos do seu artigo 17, § 2º, inciso III, deve a Administração Tributária considerar tão-somente o pedido formulado na inicial.

Pelo acima exposto, considero irrepreensível a conclusão da autoridade que proferiu o despacho decisório, no sentido de que a discussão judicial, por força do pedido inicial, se limita apenas à discussão da EC 01/94, não atingindo as EC 10/96 e 17/97, posteriores, ou seja, não atingiria fatos geradores a partir de 1996. No que se refere ao pedido de sobrestamento das *providências determinadas no presente processo administrativo até o julgamento definitivo das ações judiciais supracitadas*, há de se ressaltar que tal pleito de sobrestamento não é possível de ser atendido por absoluta falta de previsão legal para tal procedimento.

Impende também salientar que o débito tributário (crédito tributário da União) compreende o tributo/contribuição e os acréscimos legais (juros dou multa de mora/ofício), a teor do que dispõe o próprio caput do artigo acima reproduzido, bem como, do que se extrai dos artigos 142 e 161 do Código Tributário Nacional.

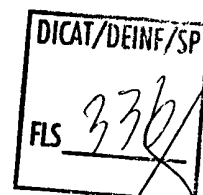
SEM ATESTE

Em relação à pretensa aplicação do art. 138 do CTN, para melhor análise vejamos seu inteiro teor:

CTN

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



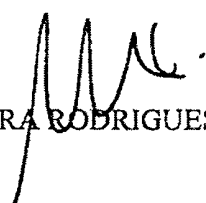
O legislador ordinário, ao exigir, lei após lei, a multa de mora para o pagamento espontâneo do débito tributário vencido está a dizer que inexistente incompatibilidade entre a denúncia espontânea e o recolhimento da multa de mora.

No caso presente, portanto, a interpretação das leis ordinárias estipuladoras da multa moratória para o caso de pagamento espontâneo de tributo em atraso, de forma a não ofender ao artigo 138, do CTN, é aquela pela qual se entenda que a multa de mora imposta não tem o conteúdo próprio da sanção punitiva prevista pela *infração* assinalada naquele artigo do Código.

Entendimento diverso implicaria produzir alteração de ampla magnitude do sistema legal tributário e jurídico pátrio, para o que, se o CTN o objetivasse, o faria de modo expresso, estipulando que somente poderia ser exigida multa de ofício, nunca multa de mora, e não faria referência a penalidades de caráter moratória — artigo 134, parágrafo único. Assim, correta a imputação de multa de mora.

A Selic, por fim é legalmente usada para correção dos tributos federais, sendo correta sua utilização.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, conheço e nego provimento ao recurso.


ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA

SEM ATESTE